



APROVADO(A)

() 1.ª discussão, em ____/____/____ por () x () votos
() 2.ª discussão, em ____/____/____ por () x () votos
(X) 3.ª discussão, em 25/03/14 por (13) x (1) votos
() discussão única, em ____/____/____ por () x () votos

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Redação Final do Projeto de Lei n. 13.000/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N.

Autora: Vereadora Carmen Inocente.

Dispõe sobre a proibição de qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibido a qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros e espaços públicos, mananciais e afluentes, nos limites do Município de Maringá, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se também por lixo os dejetos de animais, que passam a ser de responsabilidade de seus proprietários ou dos seus acompanhantes.

Art. 2.º O descumprimento do artigo 1.º desta Lei sujeita o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para volumes pequenos, que tenham tamanho igual ou menor ao de uma lata de refrigerante, se reincidente;

III – multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para resíduos maiores que uma lata de refrigerante, se reincidente;

IV – multa prevista nos incisos I e II aplicadas em dobro nas reincidências subsequentes.

Art. 3.º O Poder Executivo deverá realizar campanhas educativas e publicitárias sobre o destino correto do lixo.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou entidade municipal competente ou, ainda, aos Orientadores de Estacionamento Rotativo, Agentes Municipais de Trânsito, Agentes de Endemias e Guardas Municipais, designados pela Administração Municipal.

Art. 5.º No caso da infração contida no artigo 1.º, cometida pelo lançamento de lixo de qualquer veículo automotor, o agente responsável pela autuação lançará a multa para aquele veículo, anotando-se seus dados para entrega da notificação.

Art. 6.º No caso da infração contida no artigo 1.º, cometida por pedestres e transeuntes, estes deverão ser abordados pela autoridade competente, devendo o infrator fornecer sua identificação necessária à lavratura do auto, podendo a autoridade encaminhar ao distrito policial aquele que se negar a fornecer seus dados.

Art. 7.º O pagamento das multas será efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao seu recebimento.

Art. 8.º Para o cumprimento desta Lei o Município implantará lixeiras, em locais acessíveis e de fácil visualização, para os diferentes tipos de lixo produzidos, contendo as especificações do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 9.º Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei Complementar n. 258, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante decreto, estabelecendo outras medidas que entender necessárias ao seu fiel cumprimento, inclusive a criação de programas de orientação, fiscalização e autuação.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgão de proteção ao crédito para auxiliar no recebimento das multas contidas nesta Lei.

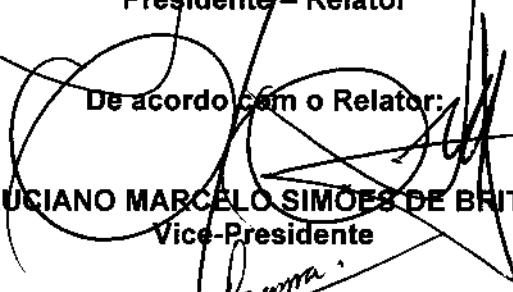
Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de março de 2014.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente – Relator

De acordo com o Relator:


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vice-Presidente


MÁRCIA SOCREPPA
Membro



EMENDA MODIFICATIVA N. 01.

Autor: Vereador HUMBERTO HENRIQUE.

TEOR DA EMENDA:

No art. 3.º do Projeto de Lei n. 13.000/2014, onde se lê “**poderá**”, leia-se : “**deverá**”.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de março de 2014.

HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor

EMENDA

APROVADA POR VOTOS CONTRA
..... VOTOS
SALA DAS SESSÕES/...../2014

.....
PRESIDENTE



1468

1468

EMENDA MODIFICATIVA N. 02.

Autora: Vereadora Carmen Inocente.

TEOR DA EMENDA:

O parágrafo único do art. 1.º do Projeto de Lei n. 13.000/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º ...

Parágrafo único. Entende-se também por lixo os dejetos de animais, que passam a ser de responsabilidade de seus proprietários ou dos seus acompanhantes.”

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 20 de março de 2014.


CARMEN INOCENTE
Vereadora-Autora

EMENDA
APROVADA POR VOTOS CONTRA
..... VOTOS
SALA DAS SESSÕES/20.....

.....
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA N. 03.

Autora: Vereadora Carmen Inocente.

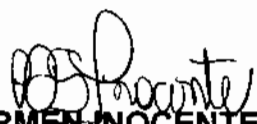
TEOR DA EMENDA:

redação:

O art. 4.º do Projeto de Lei n. 13.000/2014 passa a ter a seguinte

“Art. 4.º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou entidade municipal competente ou, ainda, aos Orientadores de Estacionamento Rotativo, Agentes Municipais de Trânsito, Agentes de Endemias e Guardas Municipais, designados pela Administração Municipal.”

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 20 de março de 2014.


CARMEN INOCENTE
Vereadora-Autora

EMENDA
APROVADA POR VOTOS CONTRA
..... VOTOS
SALA DAS SESSÕES/20.....

.....
PRESIDENTE

